



publicidade no panfleto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 04 de janeiro de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 0083/2023**

EMENTA: PRORROGA O PRAZO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DOS ART. 83, DO CAPUT DO ARTIGO 90 E DO ARTIGO 97, TODOS DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PREVISTA NO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 74/2021.

Autoria: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

#### **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O artigo 3º da Lei Complementar nº 074/2021, de 11 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º - O artigo 1º, artigo 2º e artigo 5º, da Lei Complementar nº. 0072-2021, de 02 de julho de 2021, que alteraram, respectivamente, a redação do artigo 83, do caput do artigo 90 e do artigo 97, do Código Tributário Municipal e suas alterações passarão a vigorar no primeiro dia útil do exercício financeiro de 2024.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 04 de janeiro de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### **MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 001/2023**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 299/2022, embora louvável, padece pela inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

#### **RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 299/2022, de Autoria do Nobre Vereador Uderlan de Andrade Hespanhol, com carimbo de aprovação em duas discussões, nos dias 06 e 13 de dezembro do corrente ano, que “INSTITUI O PROGRAMA “BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar proponente, certo é

que não se pode impor ao Poder Executivo, ato normativo que viola o princípio da Separação de Poderes, mais especificamente o artigo 2º e seus parágrafos, do PL 299/2022.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo, o gerenciamento de políticas de gestão administrativa, bem como de seus órgãos executores. Assim, quando o Poder Legislativo municipal edita lei obrigando o Município, por intermédio dos seus órgãos ou entidades, a organizar e estruturar o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando critérios de recebimento, de distribuição e fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e acompanhamento das entidades e famílias beneficiadas (art. 2º), invade indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da Separação de Poderes.

No tocante ao PL em comento, tendo em vista que o vício, embora recaia teoricamente apenas sobre o já citado artigo 2º e seus parágrafos, não será possível que o veto recaia apenas sobre ele, já que ele é o objeto central e estruturante, sem o qual o PL perde todo o sentido, razão pela qual, eventual veto deverá recair sobre toda a iniciativa parlamentar, que embora louvável, infelizmente não possui aptidão para prosperar.

A propósito, veja-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa”. E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal”

Diante do exposto, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 299/2022, embora louvável, padece pela inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnios pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 03 de janeiro de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### **MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 002/2023**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, considerando a constatação do vício formal apontado, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.